

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759

- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

**RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

**JUDICIAL RESPONSIBILITY ON WORKPLACE ENVIRONMENT AND
SUSTAINABILITY**

**Catarine Helena Limeira Pimentel
Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi**

Resumo

O meio ambiente sempre foi relacionado à ecologia, mas tem ganhado novo significado ao abordar todo meio onde há vida. O direito ambiental prevê o meio ambiente do trabalho em suas vertentes, cabendo a todos e ao Poder Público proteger, notadamente o Judiciário, guardião da Constituição Federal e garantidor do direito fundamental à saúde. Cabe-lhe adotar postura proativa em atividades de educação ambiental e prevenção de danos. Com abordagem doutrinária e exemplos práticos, objetiva-se demonstrar que o Poder Judiciário pode promover a saúde do trabalhador, conferindo máxima efetividade às normas constitucionais. Aplica-se o método dedutivo em abordagem conceitual e teórico-normativa.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Saúde, Poder judiciário, Educação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

'Environment' surpasses its traditional connection with ecology, to define any place thriving with life. Environmental Law already recognizes the work environment as one of its branches, redeeming its protection as an obligation for society and the State, and securing quality of life for current and future generations also in the workplace. The Judiciary, as a branch of state and guardian of the Constitution, shall respect international recommendations on decent work, to ensure fundamental rights as health and life, during the process of judicial review. Thus, it should adopt a proactive behavior, promoting educative measures to positively affect the workplace environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Workplace environment, Quality of life, Judiciary, Environmental education

INTRODUÇÃO

O modelo econômico liberal consolidado no século XIX se fundou nas forças autônomas do mercado, sob um regime político garantidor dos direitos de liberdade e propriedade irrestritos. Adotava-se a teoria liberalista de Adam Smith, na qual as relações eram desenvolvidas naturalmente pelos homens como se algo as coordenassem, dispensando a intervenção Estatal. A mão invisível do Estado, metáfora proveniente de sua teoria, denota a ideia de que, sob condições ideais do mercado, as relações dos indivíduos parecem ser orientadas por uma força invisível sem necessidade de interferência, de forma que, apesar do impulso natural de lucrar do homem, o emprego de esforços individuais promoveria o bem de todos.

Na prática, contudo, as condições não são ideais e os interesses particulares oneram a sociedade com atos nocivos como a concorrência desleal, o dumping social e a destruição da natureza, tornando-se necessária a intervenção estatal em benefício do equilíbrio nas relações sociais. O Estado passou a regular mais incisivamente as relações, salvaguardando os princípios básicos da Constituição Federal, dentre os quais a defesa do meio ambiente, bastante prejudicado pelos interesses do mercado capitalista.

As questões ambientais e leis pertinentes para preservação do meio ambiente são inicialmente tratadas pelo Direito Ambiental, que mantém conexão com outros ramos do direito entre os quais é possível hoje apontar o Direito do Trabalho, notadamente na proteção do meio ambiente do trabalho saudável, imposta como obrigação estatal, nos termos da Lei Pátria.

No presente estudo, tratar-se-á inicialmente do conceito de meio ambiente e sustentabilidade sob o amplo alcance das expressões, demonstrando prejuízos em sua limitação conceitual e defendendo a inclusão do meio ambiente do trabalho em sua classificação. Em um segundo momento, abordar-se-á o direito ambiental como ramo da ciência do Direito consolidado em 1988 pela conhecida Constituição Verde em razão da grande relevância dada ao tema. Serão abordados alguns princípios que o norteiam e a relevante ferramenta da educação ambiental como propulsora da preservação, relacionando-a ao meio ambiente do trabalho.

Após apresentar o meio ambiente do trabalho inserido no ramo do direito ambiental, estudar-se-á a importância da qualidade de vida saudável do trabalhador no meio laboral, na promoção da sustentabilidade socioambiental e no desenvolvimento. Por fim, diante da

responsabilidade do Estado em garantir e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pretende-se analisar a função do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente do trabalho.

A dificuldade, portanto, é compreender como o Poder Judiciário pode proteger o meio ambiente do trabalho diante da postura inerte que tradicionalmente lhe caracteriza. Portanto, o problema se revela na possibilidade, ou não, de agir além das atividades jurisdicionais precípuas. Neste contexto, o objetivo elementar deste estudo é demonstrar que o Poder Judiciário pode contribuir para a sadia qualidade de vida no meio ambiente laboral, muito embora haja dificuldades formais e culturais que impõem limites à sua atuação.

Justifica-se o estudo pela modernização do Judiciário, que tem adotado cada vez mais uma postura ativista em benefício da efetivação dos direitos constitucionais, revelando um Poder Estatal com legítima competência ativa no seu dever de resguardar a Constituição, sempre fundado na dignidade da pessoa humana e no bem comum.

No desenvolvimento do texto, aplicar-se-á o método dedutivo em uma abordagem conceitual e teórico-normativa.

1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: CONCEPÇÃO E ALCANCE

A expressão ‘meio ambiente’ não possui conceito jurídico determinado, razão pela qual é necessário alcançar as diretrizes legais, doutrinárias e jurisprudenciais para, somando-as, compreender o seu alcance.

Inicialmente, restringia-se a expressão ao conceito de fauna e flora, excluindo os seres humanos e suas manifestações culturais (TRIGUEIRO, 2003, p. 76/-77). Atualmente, para a Ecologia, o meio ambiente é o conjunto de influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento dos organismos e suas interações, ou seja, o lugar onde a vida, humana ou não, manifesta-se (MILARÉ, 2004, p. 994).

Para a legislação vigente, especificamente o art. 3º, I da Lei Federal nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente revela “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, em 1988, o art. 225 da Constituição Federal tratou o meio ambiente como o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Vê-se que o meio ambiente é sempre associado à vida e sua proteção implica em resguardá-la, seja qual for a sua forma. Mas não é só isso. Tendo o constituinte focado a sadia

qualidade de vida, o conceito do meio ambiente não deve se restringir à clássica concepção de fauna e flora, como também deve ajustar a definição ecológica para arraigar além do elemento “vida”, os elementos dispostos na definição legal: “sadia” e “qualidade de vida”. Interessante

[...] o conceito de meio ambiente é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão “sadia qualidade de vida”. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da colocação é feita por Fiorillo, Abelha Rodrigues e Nery (1996, p. 32): norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer indefinição.

Consciente de tal evolução conceitual, a maioria da doutrina hoje apresenta o meio ambiente em quatro facetas: natural, artificial, cultural e do trabalho. Alguns limitam a classificação em natural e artificial, neste incluídas as demais manifestações.

Silva (2010, p. 19), por exemplo, classifica e conceitua o meio ambiente em: artificial, como o espaço urbano construído e edificado, bem como os espaços públicos abertos; cultural, integrante do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, diferenciados do artificial em razão do valor especial que adquiriram; natural ou físico, constituídos por solo, água, ar atmosférico, flora, denotando a interação dos seres vivos e seu meio.

Segue o autor classificando o meio ambiente do trabalho como um meio ambiente artificial, fechado ou aberto, onde há produção ou comercialização de produtos ou serviços instrumentalizados pelos trabalhadores, os quais usam sua energia e força de trabalho para auferir renda em prol da própria subsistência e de sua família.

Na verdade, a integração do meio ambiente do trabalho como uma das vertentes do meio ambiente ainda encontra resistência e, embora a classificação de José Afonso da Silva seja adotada por diversos doutrinadores, não há qualquer aprofundamento na matéria, nada além de categorização. Assim, mesmo representando um espaço onde há manifestações de vida, preponderantemente na forma humana e com grande necessidade de saúde, tem sido tratado de forma tangente pela doutrina.

Ocorre que a própria Constituição prevê o local onde se desenvolve o trabalho como meio ambiente, rezando em seu art. 200, VIII, que compete ao sistema único de saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Sobre o dispositivo, Padilha (2011, p. 232) preleciona que meio ambiente do trabalho “compreende o

habitat *laboral* onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa”, impondo a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra qualquer degradação.

Diante do texto expresso da Constituição, não deveria haver dúvidas acerca da categoria do meio ambiente do trabalho, como bem reflete a autora supramencionada. Ainda que assim não fosse, as regras da hermenêutica jurídica estabelecem que as interpretações constitucionais deverão dar máxima efetividade às normas constitucionais, cabendo ao Estado adotar meios assecuratórios de aplicação dos preceitos constitucionais, valendo-se de regras e princípios de interpretação da Constituição cuja observância objetiva a perfeita análise de seu texto, suas proposições e seus limites, de forma que seu conteúdo não perca eficácia nem se contraponha, mas se mantenha duradouro ao longo do tempo, garantindo unidade e harmonia entre suas normas.

Torna-se imperiosa a dinamização das interpretações para sustentar a eficiência normativa da Constituição e promover a realização da justiça social. Desta forma, a aplicação dos princípios de interpretação constitucional como unidade da Constituição, máxima efetividade das normas constitucionais, força normativa, proporcionalidade e razoabilidade é de extrema relevância para ampliar o conceito do meio ambiente.

Assim sendo, considerando o dever universal de proteger os bens jurídicos fundamentais da vida, da saúde, da dignidade do homem e todos os direitos humanos estabelecidos constitucional e internacionalmente, razão não há para delimitar o meio ambiente em feição puramente ecológica.

Igualmente ocorre com o moderno termo “sustentabilidade”. Ser sustentável denota algo que se pode sustentar, mantendo em equilíbrio por um tempo prolongado. A ideia do meio ambiente sustentável, portanto, refere-se a um meio onde a vida se manifesta com qualidade por um longo período, situação que deve ser mantida e equilibrada para gozo das presentes e futuras gerações.

O moderno termo sustentabilidade ambiental implica necessariamente na busca do desenvolvimento sustentável em sua tríplice dimensão: ambiental, econômico e social, havendo quem acrescente a cultural. Referindo-se o aspecto ambiental ao meio em que se manifesta a vida, onde deve ser resguardada, enfatizando-se inevitável e tradicionalmente o meio natural, ou seja, a natureza e sua preservação, para evitar o esgotamento dos recursos naturais que devem ser racionalmente utilizados no intuito de servir como fonte de energia ou matéria prima para a economia por bastante tempo. O sentido econômico nos remete ao crescimento

econômico, que se dedica à produção, comercialização, consumo e lucros, voltando-se ao ganho de capital, o qual não pode ignorar o aspecto social da sustentabilidade, frente à consciência moderna de observar a dignidade da pessoa humana.

Tais perspectivas nos remetem à necessidade de somar os aspectos da sustentabilidade em prol do desenvolvimento, cuja evolução social partiu de uma perspectiva macroeconômica para a satisfação de demandas humanas e respeito de minorias e suas necessidades sociais. Neste sentido, FEITOSA (2013)¹ contextualiza historicamente e demonstra a importância do desenvolvimento do homem e do homem no desenvolvimento, tratando de abordar os aspectos diferenciadores do direito do desenvolvimento com o direito ao desenvolvimento.

Não havendo como falar em economia sem o trabalho humano e sendo este indissociável da natureza, o homem deve preservar o meio em que vive viabilizando a economia e o trabalho, além de encontrar no meio natural e cultural formas de lazer e descanso para recompor o vigor antes de retornar ao trabalho na contínua missão de impulsionar a economia. Portanto, sem natureza não há vida humana e sem esta não há economia.

Desta forma, proporcionando o trabalho dignidade e sustento ao homem, conclui-se que o meio ambiente laboral também deve ser assegurado como bem “essencial à sadia qualidade de vida”, cuja proteção e equilíbrio devem ser garantidos por todos e pelo Poder Público.

2 DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A RELAÇÃO COM O TRABALHO

Distorções advindas do desenvolvimento tecnológico e do crescimento demográfico e consumerista têm ocasionado nas últimas décadas elevação dos danos à sadia qualidade de vida. De regra, quanto maior o desenvolvimento econômico do país, maiores têm sido os riscos de danos ao meio ambiente, conseqüentemente, danos também à integridade humana.

A degradação ambiental pode atingir à qualidade de vida na medida em que a extração de seus recursos naturais de forma indiscriminada e insustentável causa, por exemplo, o esgotamento de água potável, o comprometimento da camada de ozônio, a extinção de espécies, a erosão de solos e a devastação do patrimônio ecológico e cultural, provocando o atual quadro de degradação ambiental, social e moral em que vivemos.

¹ Maria Luiza Feitosa, na obra “Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses”, em 2013, tratou da evolução social ao demonstrar a diferenciação do direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento, ou, simplesmente, direito do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento.

No intuito de assegurar o meio ambiente saudável e também controlar a exploração dos recursos naturais e das atividades danosas ao meio ambiente, leis internas e internacionais são criadas e evoluem gradativamente com experiências práticas, pesquisas científicas, aprimoramento de técnicas, além de estudos e debates sobre a matéria.

Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, as Constituições abordavam o meio ambiente visando proteger unicamente a saúde e a economia humana, tendo o homem como fundamento da proteção. Conhecida como “Constituição Verde” (MILARÉ, 2011, p. 147), a atual Constituição valoriza o próprio meio ambiente, antes protegido por via reflexa, tornando-o principal receptor da proteção e conferindo-lhe um capítulo específico com ampliação do seu conceito para definir o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, CF), corroborando sua relevância para a vida humana.

Assim, embora tenha ganhado destaque no art. 225, o meio ambiente surge em todo o texto constitucional, sendo observado na regulamentação dos diversos ramos do Direito, a exemplo “Da Ordem Econômica e Financeira”, que dispõe no art. 170 ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” cabendo a todos observar uma lista de princípios elencados em seus incisos, dentre eles a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Não importa se a relação discutida é econômica, tributária, comercial ou trabalhista, se trata de saúde ou qualquer outra matéria, o que verdadeiramente importa é que, como bem jurídico fundamental ao homem, a vida deverá ser preservada da sua melhor forma, razão pela qual o meio ambiente equilibrado é considerado fundamental em toda e qualquer relação. Neste sentido, Bessa (2013, p.22) defende a conotação multidisciplinar das questões ambientais, afirmando que “A nova e ampla roupagem constitucional dada ao tema está a exigir uma análise sistemática desses reflexos e consequências no ordenamento jurídico, visto que a questão ambiental não encontra fronteiras enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, diante da relevância multidisciplinar do tema, o Direito Ambiental se firma cada vez mais como um campo de conhecimento capaz de oferecer subsídios materiais e processuais na luta contra a degradação ambiental, e está relacionado com a maioria, senão todos os demais ramos do Direito.

Frente a tamanha relevância e objetivando a proteção ao meio ambiente, o Direito Ambiental estabelece parâmetros razoáveis para o desenvolvimento das atividades humanas no intuito de preservar a vida e a saúde do próprio homem, ou, de forma repressiva, “restituir o

quanto possível a vida humana lesada ou ameaçada em sua incolumidade” (CUNHA, 2011, p. 13).

Para Canotilho (1995, p. 10), o Direito Ambiental é o “conjunto dos elementos que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são sentidos”. Desta feita, o Direito Ambiental tem a função de ordenar as atividades humanas suscetíveis de gerar impactos sobre o meio ambiente, garantindo o bem estar da sociedade e o direito à vida com qualidade.

Vimos que os primeiros doutrinadores brasileiros não incluíam o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho como objeto de estudo do direito ambiental, vislumbrando esta disciplina apenas sob sua perspectiva ecológica. Com a integração desses, seu conteúdo foi significativamente ampliado, abarcando temas como proteção do patrimônio cultural, poluição no interior das indústrias, qualidade de vida no trabalho e educação ambiental nas relações trabalhistas.

A educação ambiental é um mecanismo de grande valor para cumprimento do dever de proteger o meio ambiente em suas diversas formas. A Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dispõe em seu art. 2º que “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Alguns dos princípios norteadores são elencados nos incisos do art. 4º da lei supra referida, podemos destacar dentre eles “a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”. Seu aspecto multidisciplinar é expresso no inciso III que fala em “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade”, ressaltando a educação ambiental com sua “vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais”.

Em face do conteúdo principiológico da Lei, é possível verificar que a educação ambiental deve ser aplicada de forma ampla e transdisciplinar, e seus objetivos traduzem fielmente essas diretrizes, conforme se observa em alguns incisos elencados no art. 5º, a exemplo do I, que preza pelo “desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”.

Assim, a educação ambiental é o meio instruir a população acerca da importância do meio ambiente, seus aspectos e suas problemáticas, democratizando as informações e proporcionando, através do conhecimento e da consciência, a proteção do meio ambiente.

A referida Lei menciona um processo educativo de caráter formal ou informal, disciplinando em seu art. 13º que a educação ambiental não-formal se trata de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” e que devem ser incentivadas pelo Poder Público em todas as suas esferas e aplicadas em todos os ambientes, inclusive no trabalho.

Ora, vê-se que o direito ambiental é fundado em princípios comuns ao direito do trabalho como o princípio da qualidade de vida, princípios da informação e da educação, além do princípio da participação.

O primeiro estabelece o direito à sadia qualidade de vida, explicitamente tratado no art. 225 da Constituição ao afirmar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Em que pese não vir expresso no art. 6º, o princípio da qualidade de vida é adotado pelo constituinte ao elencar os direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. O conjunto de todos representa o próprio direito à qualidade de vida.

Quanto aos princípios da informação e da educação, é possível afirmar que o dever de informar contribui para a harmonia e transparência nas relações, pautando-se pela ética e lealdade, e que a educação ambiental é ferramenta valiosa para a preservação ambiental. Ora, o direito à informação e à educação do trabalhador também se revela no direito do trabalho na medida em que forem conhecidos os riscos do meio ambiente do trabalho, os trabalhadores serão protegidos contra os danos à saúde ocasionados por agentes insalubre e perigosos. Algumas alternativas foram criadas para assegurar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a proteção da saúde do trabalhador como a existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA² e a Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, que incentivam a melhoria da qualidade do meio ambiente do trabalho, direta ou indiretamente.

O princípio da participação se encontra intrinsecamente relacionado ao da informação e educação, pois não há como exigir participação sem haver conscientização e consequente

² A NR 5 atribui à CIPA discutir os acidentes de trabalho, sugerir medidas de prevenção de acidentes, promover a divulgação da política ambiental da empresa e zelar pela observância das normas de segurança e medicina do trabalho, investigar ou participar da investigação de causas, circunstâncias e consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais. Cabe à Comissão, portanto, zelar pelo equilíbrio do meio ambiente do trabalho.

motivação. Isso ocorre no direito ambiental como um todo, abrangendo o meio ambiente do trabalho, porquanto informar e educar impulsiona a participação nos atos de prevenção e precaução dos riscos em prol da sadia qualidade de vida.

O direito ambiental, portanto, é um ramo do Direito bastante vasto, caracterizado por intensa interdisciplinaridade, tendo a educação ambiental como uma poderosa ferramenta para a vida harmoniosa com o planeta, inclusive em meio à atividade laboral.

3 QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR COMO OBJETO DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Entre o fim do século XVIII e início do século XIX, as ideias liberais que pregavam a livre iniciativa e a concorrência tornaram o Estado inerte quanto às tutelas individuais. O cenário de desenvolvimento do capitalismo retratava situações de extrema penúria a que eram submetidos os trabalhadores, destituídos de qualquer proteção.

A Revolução Industrial tornava crescente o uso de máquinas e o desemprego, sendo comum a exploração de trabalho feminino e infantil, assim como sua sujeição a baixos salários, jornadas extenuantes e ambiente deplorável, pois o “trabalhador estava obrigado a curvar-se ao capital” (ROCHA, 2002, p. 58).

Nos dias de hoje, o Estado intervém nas relações sociais no intuito de garantir dignidade no trabalho e melhores condições sociais ao trabalhador. Com esse foco, a Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).

Sob tal fundamento, a proteção ao meio ambiente do trabalho deve ser considerada uma das principais medidas de promoção da qualidade de vida do trabalhador, mas para enxergá-la como forma de sustentabilidade socioambiental, torna-se necessário expandir suas dimensões.

No capítulo do “Meio Ambiente”, ao Poder Público foram atribuídos deveres no intuito de garantir a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais obrigações foram elencadas nos incisos do §1º do art. 225, entre os quais podemos observar a necessidade de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, bem como de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Vimos que o meio ambiente do trabalho não está à margem da proteção ambiental de que trata o constituinte e os legisladores ordinários, sendo os dispositivos supramencionados exemplos disso. Relacionam-se perfeitamente com o meio ambiente do trabalho na medida em que determinam o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos à saúde e à vida no lugar onde a vida humana se manifesta através do trabalho.

Além disso, vimos que a educação ambiental também deve ser promovida no ambiente do trabalho, conscientizando os atores das relações laborais de que a preservação do ambiente, nele incluído o do trabalho, é requisito indispensável para qualidade de suas vidas dentro e fora dele.

Internamente, torna-se relevante manter a qualidade do ar e da água, do contrário, sérios danos à saúde do trabalhador podem surgir. Externamente, práticas sustentáveis no ambiente do trabalho certamente provocam reflexos positivos além dos limites das empresas, haja vista reduzirem os danos ambientais ecologicamente considerados.

Ora, uma empresa verdadeiramente comprometida com a sustentabilidade impõe padrões de qualidade do ambiente em que são expostos os trabalhadores, além disso, fabrica seus produtos e realiza seus serviços com emprego de técnicas adequadas aos padrões de saúde tanto dos trabalhadores, quanto dos consumidores, não se mostrando indiferentes às consequências nocivas para a sociedade.

O tratamento dado aos lixos produzidos é um exemplo de como pode o meio ambiente do trabalho ser preservado e como as atitudes no ofício podem garantir o equilíbrio também do meio ambiente ecológico. Os resíduos podem se tornar matéria prima ou insumos para produção de novos produtos ou fontes de energia, porquanto podem retornar à mesma cadeia produtiva ou ser inseridos em cadeia produtiva diversa. É a prática da logística reversa, ou seja, o reaproveitamento dos resíduos que seriam depositados na natureza e são revertidos em matéria prima.

A educação ambiental no trabalho proporciona coletas seletivas e promove a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, cumprindo as empresas seu dever de preservar o meio ambiente.

Para implantar tais rotinas, é preciso conscientizar o trabalhador, quem instrumentaliza a cadeia produtiva, da importância de viver em um ambiente saudável, preservando a qualidade de vida de todos.

Assim, uma das maneiras de proporcionar o equilíbrio ecológico é também proporcionar um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, garantindo a integridade física

e mental dos trabalhadores que, usufruindo de um ambiente de qualidade, vivenciando a dignidade no trabalho e conscientes da sua importância na preservação do meio, será propagador das boas práticas em suas casas e nos ambientes de socialização. Assim, o costume do trabalho pode ir às ruas!

A sustentabilidade social, portanto, está intrinsecamente relacionada à sustentabilidade ambiental. Negar proteção ao meio ambiente do trabalho como um direito ambiental seria se contrapor ao próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um ambiente laboral degradante retrata uma empresa que objetiva unicamente lucros, alheia aos problemas ecológicos e sociais. Contrariamente, difundir práticas sustentáveis no trabalho através de uma boa educação ambiental implica em proteção à integridade do trabalhador e da sociedade.

A relação entre o homem e a economia e entre estes e o meio ambiente exige uma preservação ambiental muito mais ampla do que a revelada à primeira vista. Vejamos um trecho da declaração sobre o ambiente humano na conferência das Nações Unidas de Estocolmo realizada em 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação social, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Poder-se-ia dizer simplesmente que a segregação social caminha paralelamente à segregação ambiental porque aqueles que vivem em condições de pobreza e miséria são exatamente os que vivem nas áreas mais poluídas, sem água potável, saneamento básico, próximas a rios poluídos etc. Tal parcela da população enfrenta dificuldades em proteger o meio ambiente por ignorância ou simplesmente por ineficácia no resultado frente às condições desfavoráveis.

A insalubridade no trabalho, portanto, além de causar danos no meio ambiente interno, causa também na atmosfera, nas águas e nas terras dos arredores do estabelecimento, notadamente em face dos resíduos que produz. Além disso, os danos à saúde ou à vida do trabalhador comprometem a produtividade, possibilita o desemprego e até a morte. Estes

fatores, indubitavelmente, provocam a segregação social, aumentam o índice de poluição e as despesas públicas com saúde, previdência e segurança.

Sobre o tema, Séguin (2006, p. 89), ensina:

Com a evolução das técnicas, as doenças dos trabalhadores foram se agravando. Meio Ambiente do Trabalho faz a relação entre a ocupação do indivíduo e as doenças decorrentes dos riscos ambientais assumidos no processo de produção, objetivando preveni-las, com a utilização de recursos da engenharia e da medicina, preservando o Meio Ambiente e a saúde do trabalhador. Um trabalhador doente e afastado do trabalho representa despesa social.

A segregação social, inclusive, pode ser causada por doenças e mortes dos trabalhadores que, normalmente por descaso do empregador e omissão do Estado, contraíram doenças ocupacionais ou sofreram acidentes que lhe surrupiaram a capacidade, total ou parcialmente, ou a própria vida.

Um ambiente de trabalho saudável constitui direito e dever de todos, revelando-se como meio de cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade justa, erradicar a marginalização e as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

4 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA ESFERA DO PODER JUDICIÁRIO

O princípio da prevenção e precaução impõe o dever de evitar os danos ambientais dos riscos conhecidos e prováveis, representando o sustentáculo e o objetivo fundamental do direito ambiental.

Cabe ao Poder Público e também à coletividade defender e preservar o meio ambiente, pois a qualidade de vida social é responsabilidade de todos. Tal ponderação foi expressamente prevista no caput do art. 225 da Constituição Federal quando dispôs sobre o meio ambiente, disciplinando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A todos nós se impõe o dever de promover o meio ambiente saudável, a responsabilização criminal e administrativa e a obrigação de reparar os danos causados, mas cabe ao Poder Público criar normas, estabelecer diretrizes e políticas públicas, apurar responsabilidades e impor as devidas punições aos infratores.

No intuito de maior compreensão, é relevante conhecer a expressão do Poder Público, abrangendo sua imprescindibilidade à proteção ambiental, o alcance da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo Constituinte e as formas de sua atuação. Portanto, entende-se como Poder Público a estrutura político-administrativa do país, formada pelo conjunto de órgãos cujas atividades são legitimadas pela autoridade do Estado, dividida em três poderes harmônicos e independentes entre si: Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, o dever de preservar as gerações, proporcionando um meio ambiente saudável e equilibrado, cabe aos três poderes.

Assim, enquanto o Legislativo cria as normas de proteção ambiental e o Executivo implanta políticas públicas em prol do meio ambiente, o que faz o Judiciário para cumprir esse dever constitucional?

Sabendo que sua função típica é a jurisdicional, ou seja, o julgamento das questões que lhe são apresentados pelas partes, cabe ao Poder Judiciário garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, preservando a legalidade e também a convivência harmônica entre os cidadãos numa sociedade.

Vale lembrar que precipuamente ao Poder Judiciário competente solucionar conflitos (jurisdição contenciosa), no entanto, o direito moderno possibilita a apreciação da jurisdição voluntária, quando não há controvérsia entre as partes, mas intenção de atribuir validade jurídica a um interesse comum.

É comum a interposição de ações para prevenir riscos ambientais e, principalmente, apurar, responsabilizar e determinar, quando possível, a correção do dano ou condenar o responsável em obrigação de fazer alternativa no intuito de tentar compensar a lesão causada ao meio ambiente.

Essas ações geralmente são propostas pelo Ministério Público, criado com o dever constitucional de zelar pela proteção “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF), competindo-lhe a promoção de medidas necessárias para controle e fiscalização de órgãos e atividades, instrução de procedimentos administrativos, defesas judiciais, investigação e instauração de inquéritos, interposição de ações, entre outros.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, não cabe fiscalizar, investigar ou interpor ações, cabendo a apreciação da lesão ou ameaça ao direito, solucionando as lides que lhes são apresentadas pondo fim ao litígio existente entre pessoas determinadas. O julgamento, como função primordial e meio de pôr fim à animosidade entre as partes litigantes, é um relevante instrumento de pacificação das relações sociais conflituosas, todavia, não tem o condão de

corrigir relações semelhantes alheias àquele conflito, pouco conscientizando a sociedade quanto à necessidade de respeito mútuo.

Lesões ocorridas no meio ambiente do trabalho costumam ser levadas à apreciação do Poder Judiciário pelo empregado que pretende ser indenizado pelos danos físicos ou psíquicos sofridos em razão de um ambiente desequilibrado, contaminado e degradante. Tal qual uma população ribeirinha que sofre com uma epidemia em razão da contaminação do rio ou da atmosfera, os trabalhadores sofrem com as doenças ocupacionais decorrentes de infecções por agentes químicos.

De tal modo, cabe à Justiça Especializada Trabalhista apurar a existência de responsabilidade pelos danos causados em razão de degradação do ambiente de trabalho, impondo indenizações aos lesados, no entanto, à empresa responsável não confere qualquer dever de restaurar o meio ambiente ou estabelecer obrigações de fazer para evitar novas lesões aos trabalhadores.

Medidas reparadoras costumam ocorrer apenas em ações interpostas pelo Ministério Público do Trabalho que pleiteiam obrigações de fazer para proteger toda a coletividade de trabalhadores, entretanto, o próprio Poder Judiciário, fundado no dever de proteger e preservar o meio ambiente, pode adotar uma postura proativa em benefício da sociedade. Contudo, implicará na criatividade e comprometimento do julgador.

Ora, constatada a doença ocupacional em consequência de desequilíbrio ambiental no trabalho, não deve o Poder Público se limitar à apreciação do caso concreto, mas tentar preservar a integridade dos demais operários que prestam seus serviços naquele mesmo local, garantindo que não sejam também lesados.

Não deve o Poder Público garantir a preservação do ambiente para gozo pelas presentes e futuras gerações? Seria tal dever restrito tão somente a alguns órgãos como o Ministério Público? Não caberia ao Poder Judiciário agir assumindo um papel proativo na efetivação dos direitos constitucionais, principalmente aqueles essenciais e fundamentais à vida?

A atividade jurisdicional pode ser ampliada através de ações que visem melhorias sociais, não ficando restrita aos limitados julgamentos das lides apresentadas que visam ao encerramento do conflito individual. Através da criação de núcleos especializados em meio ambiente do trabalho, por exemplo, é possível traçar metas e colocá-las em prática.

Identificar empresas reincidentes de atos ilícitos através de controle rigoroso de índices estatísticos, destinar mais tempo a diálogos e acordos, promover palestras e cursos acerca da importância do meio ambiente de trabalho saudável, bem como audiências públicas com

técnicos e interessados, impor obrigações e punições proporcionais ao dano e à primariedade ou reincidência do agente, entre tantas outras atividades, possibilitando, inclusive, a iniciativa de ofício pelo Juízo que constatar a necessidade, são meios de cumprir com a obrigação constitucional de preservar e garantir o equilíbrio ambiental.

Tanto é possível adotar essa postura que o Poder Judiciário Brasileiro vem implantando programas no intuito de seguir as recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT acerca do “trabalho decente”³, do qual se extrai o trabalho seguro⁴.

Com a implantação do programa “Trabalho Seguro” regulamentado pela Resolução nº 96/2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece metas visando desenvolver uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho⁵. Busca-se aproximar a Justiça do Trabalho das necessidades sociais, difundindo a educação ambiental no trabalho, humanizando as relações trabalhistas, promovendo o ideal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário Laboral e colaborando com o desenvolvimento do país.

Diante das novas perspectivas, a atividade jurisdicional necessita oferecer novas interpretações constitucionais para aplicação eficiente dos direitos humanos fundamentais.

Sobre interpretação constitucional, vejamos o que diz Peter Häberle (2002, p. 48): “Nesse contexto, a atividade jurisdicional será responsável pela abertura constitucional,

³ A OIT usa a terminologia do “trabalho decente” para denominar um trabalho digno e igualmente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança. Acerca do trabalho decente Muçouçah (2011, p. 43) cita as palavras bastante pertinentes do então Diretor Geral da OIT, Juan Somavia, em informe apresentado no mês de junho de 2007 à 96ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, sob o título de “O trabalho decente para um desenvolvimento sustentável”: “Em minha opinião, uma questão de alcance geral que se coloca a nossa frente, tanto no plano nacional como no internacional, é alcançar um acordo sobre maneiras muito mais eficazes de se aplicar um enfoque equilibrado ao desenvolvimento sustentável no qual estejam integrados plenamente seus pilares social, econômico e ambiental. Na OIT, precisamos endossar a visão do desenvolvimento sustentável como paradigma absoluto de política dentro do qual o Programa de Trabalho Decente pode dar sua contribuição fundamental ao desenvolvimento [...]”

⁴ Variável do trabalho decente, o trabalho seguro proporciona o desenvolvimento sustentável uma vez que evita acidentes/doenças cujas consequências podem comprometer a saúde, o trabalho e a dignidade, ocasionando segregação social diante de discriminação, desemprego, desigualdades sociais e marginalização. Portanto, além de dignificar o trabalhador pela efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição (arts. 6º e 7º), proporciona o equilíbrio do meio ambiente do trabalho.

⁵ Por acidente de trabalho se entendem as doenças e os acidentes acometidos em decorrências das atividades exercidas em função do ofício. Para melhor compreensão, o acidente de trabalho típico é conceituado pelo art. 19 da Lei nº. 8.213/91: “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. As doenças profissionais e/ou ocupacionais são equiparadas a acidentes de trabalho pelo art. 20 da mesma lei e estão conceituadas nos seus incisos I e II, respectivamente: “doença profissional, assim entendida como a doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, e “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

permitindo a sua concretização a partir de uma interpretação pluralística da Constituição, ao trazer para o processo constitucional a participação democrática”.

Faz-se necessária, no entanto, uma coerente fundamentação constitucional para aplicação da abertura interpretativa mencionada, sendo a consistência jurídica e o objetivo de concretização dos direitos fundamentais imprescindíveis.

A máxima efetividade das normas constitucionais deve ser o princípio balizador da interpretação do mandamento visando alcançar a adequação social pertinente. No entanto, os horizontes interpretativos devem ser expandidos sem aumentar a criatividade discricionária do intérprete, a começar pela reanálise da competência do próprio Poder Judiciário.

O princípio da separação dos poderes direciona as diferentes funções do Estado aos diferentes Poderes, no entanto, não veda o exercício de funções não-especializadas se compatível com sua atividade-fim. Assim, cabe ao Judiciário interferir nos demais poderes em caso de inconstitucionalidade.

Souza Neto (2006, p. 324), acerca da intervenção do Poder Judiciário e legitimação para concretizar os direitos sociais, afirma: “então o Judiciário, como seu guardião, possui também a prerrogativa de concretizá-los, quando tem lugar a inércia dos demais ramos do Estado na realização dessa tarefa”.

Legitimamente competente para controlar a constitucionalidade, cabe ao Judiciário guardar a Constituição buscando efetivar os direitos fundamentais nela disciplinados, justificando sua atuação na implementação de políticas públicas para garantir o mínimo existencial ao cidadão. Segundo Barcellos (2008, p. 288):

Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o *status* de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário.

Enfim, o Poder Judiciário tem como competência primordial zelar pelo cumprimento da Constituição e não se resumir ao julgamento de ações levadas à sua apreciação. Quedar-se inerte no vislumbre do descumprimento dos ditames constitucionais significa sustentar uma postura inconstitucional, contrária ao seu propósito.

A função jurisdicional não necessita ser sua única forma de atuação, é preciso afastar o tradicional positivismo e abrir espaços para fazer cumprir os direitos fundamentais, pois

garantir a efetivação dos direitos sociais e o equilíbrio do meio ambiente é papel fundamental do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A problemática aventada foi compreender como o Poder Judiciário poderia proteger o meio ambiente do trabalho diante da postura inerte que tradicionalmente lhe caracteriza. Seria ou não possível agir além das atividades jurisdicionais precípua? Demonstrou-se possível ao Judiciário contribuir para a sadia qualidade de vida no meio ambiente laboral a partir de postura proativa na efetivação dos direitos constitucionais, conferindo máxima efetividade à Constituição Federal, inclusive em atividades que ultrapassam as funções jurisdicionais.

Ora, os cuidados com a qualidade de vida e a preservação do meio são preocupações crescentes da sociedade moderna, cujos riscos provenientes do capitalismo de produção em massa e alta tecnologia se mostram avassaladores. Vivemos em uma sociedade de descartáveis, em que tudo é rapidamente descartado, ideia que se estende aos próprios trabalhadores, facilmente substituíveis no mercado de trabalho.

Estabelecer limites à preservação do meio ambiente, excluindo o ambiente do trabalho, é dificultar as garantias constitucionais do meio ambiente equilíbrio e sadia qualidade de vida. Os princípios do direito ambiental têm ultrapassado as barreiras da ecologia, tornando-se imprescindível a abertura de interpretações, porquanto regras procedimentais e formais não devem se sobrepor aos princípios que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade, direitos humanos universais e fundamentais estabelecidos em regras nacionais e supranacionais.

Verificou-se que, para solucionar conflitos de aplicação das normas, técnicas de hermenêutica contribuem para a ponderação de bens e interesses, avaliando em casos concretos quais devem prevalecer. Abrir horizontes à interpretação constitucional e promover ações em benefício da sociedade proporcionará o combate ao descumprimento dos direitos constitucionais, contribuindo para diminuição de custos e cooperando com o desenvolvimento e sustentabilidade socioambiental.

O Estado tem o dever de garantir a preservação ambiental, competindo ao Poder Judiciário a eficácia dos mandamentos constitucionais que garantem direitos humanos universalmente reconhecidos, os quais não devem ser limitados pela atuação contida. Neste

sentido, deverá o Judiciário envidar esforços para construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e promovendo o bem de todos.

Preservar a saúde é imprescindível para garantir o exercício da cidadania, portanto, a preservação ambiental, sob todas as vertentes, fortalece o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é dever do Poder Judiciário promover o meio ambiente do trabalho saudável com o fito de erradicar a pobreza, a marginalização e diminuir as desigualdades sociais e regionais. Para tanto, torna-se necessário adotar postura proativa e quebrar paradigmas, adequando-se às modernas necessidades e anseios sociais, sem contrariar seu papel constitucional de guardião do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito Ambiental do Trabalho: Contribuições da Justiça Ambiental**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

_____. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

_____. **Lei Federal nº 9.795, de 37 de abril 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 04 de setembro de 2013.

_____. **Lei nº. 8.213, de 24 Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade (crítica de jurisprudência ambiental)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa *et al.* (Orgs). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Ed. Anncris, 2013, p. 171-269.

FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Estudo prévio e relatório de impacto ambiental. Audiência pública. CIPA e os programas de prevenção e controle da saúde e segurança do trabalhador. In **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. XIV, n. 28, p. 51-75, set. 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. **A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MUÇOUÇAH, Paulo Sergio. A Rio + 20 e o Programa de Empregos Verdes da OiT. **Revista ANAMATRA – Revista da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Brasília, ano XXIII, nº 61, p. 42-45, 1ª edição de 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho, ou doença ocupacional**. 4.ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008.

PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, nº 4, P. 231-258, out/dez 2011.

_____. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SMITH, Adam. **Investigacion de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. Tradução de D. Josef Alonso Ortiz, Valladolid, entre 1794 e 1806. Disponível em: https://www.marxists.org/espanol/smith_adam/1776/riqueza/smith-tomo1.pdf. Acesso em: 05 jul. 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas** – BARROSO, Luís Roberto (Organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 324.

TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no Século 21:21 Especialistas falam da Questão Ambiental nas suas Áreas de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.